



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006466-34.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante MARCELLO RHEIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006466-34.2024.8.26.0266

Apelante: Marcello Rhein

Apelado: MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda

VOTO Nº 8360

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUTOR QUE ALEGA TER REALIZADO COMPRA JUNTO AO “MERCADO LIVRE”, NO VALOR DE R\$ 687,14, E CONQUANTO TENHA EXERCIDO, A TEMPO E MODO, O DIREITO AO ARREPENDIMENTO, A RÉ NÃO LHE POSSIBILITOU A DEVOLUÇÃO DO PRODUTO, COMO TAMBÉM NÃO LHE REEMBOLSOU O VALOR, FAZENDO AINDA ENCERRAR UNILATERALMENTE A RECLAMAÇÃO ABERTA PELO AUTOR, OBRIGANDO-O À BUSCAR A VIA JUDICIAL.

SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECRETAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, COM A DEVOLUÇÃO DO PRODUTO E DO VALOR PAGO, E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

APELO DO AUTOR PARA MAJORAÇÃO DO PATAMAR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELO SUBSISTENTE EM PARTE. PATAMAR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER MAJORADO A R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), MONTANTE QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, EM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ESPECIAL PELAS DIFICULDADES CRIADAS PELA
RÉ PARA ALÉM DE UM LIMITE RAZOÁVEL.
SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO
PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM A
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de **fls. 131/139**, que, em ação declaratória de resolução de contrato cumulada com restituição de valor e indenização por dano moral, em que o autor alega que efetuou uma compra no “Mercado Livre”, no valor de R\$ 687,14, e conquanto tenha exercido, a tempo e modo, o seu direito de arrependimento, a ré não possibilitou a devolução do produto nem efetuou o reembolso do valor, encerrando unilateralmente a reclamação aberta pelo autor, obrigando-o a realizar reclamação no PROCON e ao ajuizamento de ação judicial, julgou procedentes os pedidos para declarar “*a rescisão do contrato de compra e venda entre o autor e a requerida representado pela nota fiscal de fl. 23, por exercício de direito regular de arrependimento do demandante*”; condenar “*a requerida a devolver ao autor a quantia paga de R\$ 687,14, devidamente atualizada desde a data do pagamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(mediante a devolução do produto); e condenar “*a ré a pagar ao requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais*”.

Pugna o autor, ora apelante, pela majoração da indenização por dano moral.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo — **em razão da gratuidade da justiça** — e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Registra-se, à partida, que não se discute neste recurso a caracterização dos pressupostos do dever de indenizar, os quais, diante da ausência de recurso da parte ré, restaram assentados nos exatos termos definidos pela r. sentença, constituindo, assim, premissa de julgamento para restrita análise do que forma o conteúdo do recurso de apelação da parte autora, isto é, da adequação do patamar indenizatório fixado pelo juízo de origem.

Pois bem, a reparação por dano moral, além de reparar

um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinadas vicissitudes, **como restou assentado pela r. sentença**, deve ter uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidadoso na execução de suas atividades.

No caso, perscrutando do valor fixado a título de reparação por dano moral, levando em consideração aqueles aspectos e critérios de que se utilizou o juízo de primeiro grau, e outros que a prova produzida permite utilizar, adotando o método bifásico extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tomando por parâmetro os valores que têm sido fixados pela jurisprudência brasileira em casos semelhantes, não se olvidando que a reparação por dano moral, conquanto não deva ter por finalidade produzir enriquecimento desarrazoado em favor de quem suporta o dano moral, deve buscar, sempre que possível, compensar a dor sofrida pela lesão, o que determina que os critérios de quantificação do dano moral sejam extraídos das específicas circunstâncias que envolvam o caso concreto, de rigor a majoração do valor fixado na r. sentença a título de reparação por dano moral, **de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, montante este que se revela mais razoável e proporcional aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aspectos e circunstâncias subjacentes ao fato e atende às finalidades da reparação por dano moral.

Por meu voto, pois, **dou provimento** a este recurso de apelação, para, reformando em parte a r. sentença recorrida, majorar o valor da indenização por dano moral, nos exatos termos da fundamentação.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, sem aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, nos termos da tese fixada pelo tribunal de superposição no Tema 1059/STJ.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR